

V – Ampliar a taxa de participação dos idosos no mercado de trabalho, com foco na reinserção em vagas de trabalho disponibilizadas no âmbito municipal;

VI – Reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional;

VII – Reduzir as taxas de dependência econômica, bem como os desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional;

VIII – Promover a intermediação entre trabalhadores idosos e a oferta de vagas no mercado de trabalho;

IX – Proporcionar mecanismos de formação, qualificação e reciclagem profissional, como formas de promover a reinserção dos idosos no mercado de trabalho;

X – Incentivar a promoção de vagas para atividades não remuneradas destinadas aos idosos cadastrados no Programa Ativa Idade (voluntário)

XI – Cadastrar idosos que exerçam atividade autônoma.

Art. 4º - Fica instituído o Banco de Oportunidades para idosos, cujo objetivo é servir como base de dados única da Prefeitura Municipal de Itatiaia, com as seguintes finalidades específicas:

I – Cadastrar órgãos e empresas, públicos e privados, bem como organizações do terceiro setor que desejam participar do Programa Ativa Idade;

II – Divulgar, nas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Itatiaia e em plataforma digital, em formato simples e acessível, um banco de vagas de atividades remuneradas e não remuneradas, disponíveis no mercado de trabalho para pessoas idosas;

III – Receber, da iniciativa privada e do próprio Poder Público, as vagas disponíveis para idosos, inclusive com a descrição das especificações, tais como requisitos, ocupação, remuneração (se houver), tempo e período de trabalho;

V – Promover a intermediação entre vagas disponíveis a intermediação entre vagas e idosos cadastrados;

VI – Divulgar os cursos de formação, capacitação ou reciclagem profissionais oferecidos no âmbito do Programa Ativa Idade;

VII – Disponibilizar plataforma para inscrição nos cursos de formação, capacitação ou reciclagem profissional disponíveis no âmbito do Programa Ativa Idade;

§1º - O Banco de Oportunidades para idosos deverá funcionar de forma integrada com o Sistema Nacional de Emprego – SINE e Núcleo de Emprego e Qualificação – NEQ.

§2º - Todas as oportunidades de trabalho, remunerada ou não remunerada, cadastradas no Banco de Oportunidades deverão levar em consideração as condições físicas, intelectuais e psíquicas do idoso, respeitando sua condição de idade.

Art. 5º - Para a oferta dos serviços que dispõe essa Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo, visando a formação, capacitação e reciclagem profissional, além do oferecimento de atividades de extensão, estágios e cooperação técnica para a persecução dos objetivos do Programa Ativa Idade.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei deverão ser executadas através de recursos orçamentários próprios.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do

disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.012 DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Ementa: Altera a Lei n.º 370 de dezembro de 2002 sobre obrigações das concessionárias de energia elétrica no fornecimento de dados dos contribuintes da CIP à prefeitura. O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Art. 6º - A, na lei n.º 370 de 27 de Dezembro de 2002:

Art. 6º - A - Fica instituída a responsabilidade tributária da Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica pela cobrança e recolhimento da COSIP.

§ 1º - A Concessionária ficará responsável pelo encaminhamento semestral do cadastro de unidades consumidoras e da relação dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitadas.

§ 2º - As informações cadastrais de que trata o § 1º, incluem o nome completo, endereço, CPF, e outros dados necessários à cobrança da contribuição e de interesse da Administração Municipal.

§ 3º - A falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Administração Tributária.

§ 4º - Subsistindo a falta de pagamento da fatura mensal de energia elétrica após a repetição da cobrança de que trata o § 3º, o dever de adimplemento da CIP recairá exclusivamente sobre o titular da unidade consumidora, de acordo com o cadastro da Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica.

§ 5º - Havendo pagamento, a qualquer tempo, da fatura mensal de energia elétrica, a Concessionária deverá promover o recolhimento da CIP.

§ 6º - Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve-se dar primeiro no débito da CIP.

§ 7º - A responsabilidade prevista neste artigo também se aplica quando a Concessionária deixar de cobrar na fatura de energia elétrica, fora dos casos previstos na legislação, a CIP.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.013 DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Ementa: Institui a Nota Fiscal Itatiaia premiada de e dispõe sobre a Concessão de Créditos Fiscais e Sorteio de Prêmios, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itatiaia faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o projeto de incentivo à solicitação da Nota Fiscal, denominada "Campanha Nota Itatiaia Premiada", por meio da concessão de créditos fiscais e sorteios de prêmios, como estímulo à sociedade exigir a Nota Fiscal quando na contratação de serviços.

Art. 2º - Para a participação da "Campanha Nota Itatiaia Premiada", na modalidade de concessão de créditos fiscais, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- I - ter imóvel no Município de Itatiaia;
- II - ser tomador de serviços, pessoa física;
- III - efetuar o cadastramento no Portal do Município de Itatiaia; e
- IV - o imposto ser efetivamente recolhido a favor do Município de Itatiaia.

Parágrafo Único - O crédito fiscal gerado poderá ser utilizado para abatimento de IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente à imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Art. 3º - Para participar da "Campanha da Nota Itatiaia Premiada", na modalidade de sorteio de prêmios, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- I - ser tomador de serviços, com inscrição no CPF; e
- II - efetuar o cadastramento no Portal do Município de Itatiaia.

Parágrafo Único - Serão estabelecidos por meio de Regulamento:

- I - as datas de realização dos sorteios dos prêmios;
- II - os prêmios a serem oferecidos para sorteio.

Art. 4º - Os percentuais a serem aplicados sobre o ISSQN efetivamente recolhido, para gerar créditos, serão definidos em regulamento, observando o limite máximo de até 30% (vinte por cento).

§ 1º - No caso do prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o caput do artigo 2º desta Lei, a alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN.

§ 2º - Não gerará crédito:

I - a prestação de serviço imune, isenta ou em que não houver incidência de ISSQN; e

II - a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISSQN a partir da base de cálculo fixa.

Art. 5º - Os créditos gerados do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão ser utilizados exclusivamente para abatimento de até 20% (vinte por cento) do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na forma do que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os créditos gerados pelo ISSQN serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU do exercício subsequente e, disponibilizados para consulta no portal do Município.

§ 2º - A inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até o dia 31 de outubro de cada exercício, para abatimento do IPTU referente ao exercício seguinte.

§ 3º - Não poderá ser indicada inscrição imobiliária para a qual conste débito de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.

§ 4º - Os imóveis que possuam débitos parcelados, para

aproveitar os créditos gerados a partir do ISSQN, deverão estar em dia com o pagamento do parcelamento.

§ 5º - Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador de serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

Art. 6º - O prazo decadencial de utilização dos créditos será de cinco anos, contados no primeiro dia útil do exercício posterior ao do recolhimento do imposto.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a utilizar o valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano, para a premiação referida nesta Lei.

Art. 8º - Os créditos previstos nesta Lei, não serão concedidos, quando o tomador do serviço for:

I - as pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.

Art. 9º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda a fiscalização da Campanha, podendo o Secretário Municipal de Fazenda designar uma Comissão Organizadora, Fiscalizadora e Julgadora, com competência para fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos e à realização dos sorteios, com o objetivo de assegurar o cumprimento das regras definidas para a Campanha, podendo, a qualquer momento, mediante ato legal:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos, bem como a participação nos sorteios, quando houver indícios de irregularidades; e

II - cancelar os benefícios concedidos, se comprovada, mediante processo administrativo, a ocorrência de irregularidades.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11 - Os créditos fiscais e os recursos destinados ao sorteio de prêmios, de que dispõem esta Lei, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN;

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento do ano de 2018.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.014 DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Ementa: Altera a Lei n.º 370 de dezembro de 2002 sobre obrigações das concessionárias de energia elétrica no fornecimento de dados dos contribuintes da CIP à prefeitura. O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Art. 6º - A, na lei n.º 370 de 27 de Dezembro de 2002:

Art. 6º - A - Fica instituída a responsabilidade tributária da Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica pela cobrança e recolhimento da COSIP.

§ 1º - A Concessionária ficará responsável pelo encaminhamento semestral do cadastro de unidades consumidoras e da relação dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitadas.

§ 2º - As informações cadastrais de que trata o § 1º, incluem o nome completo, endereço, CPF, e outros dados necessários à cobrança da contribuição e de interesse da Administração Mu-